

**DECRETO N. 2.339, DE 16 DE JULHO DE 2015**

**Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Bertioga e dá outras providências.**

O Arquiteto e Urbanista José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento, em homenagem ao princípio da eficiência;

**DECRETA:**

**Art. 1º** As consignações em folha de pagamento de servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Bertioga ficam disciplinadas pelas normas estabelecidas neste Decreto.

**Parágrafo único.** As regras e condições estabelecidas neste Decreto aplicam-se inclusive às entidades já credenciadas em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

**Art. 2º** Entende-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos e proventos.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – consignatária: a entidade credenciada na forma deste Decreto, destinataria dos créditos resultantes das consignações;

II – consignante: a Administração Direta e Indireta;

III – consignado: o agente público;

IV – agente público:

a) o servidor público legalmente investido em cargo público com vínculo e regime de trabalho regido pelo Estatuto; e,

b) o empregado ocupante de emprego público com vínculo e regime de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

V – espécie de consignação: os descontos de que trata o artigo 5º deste Decreto;

VI – margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos ou proventos percebidos no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da Lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

§ 2º Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.

**Art. 3º** São considerados descontos obrigatórios:

I - contribuição para assistência médico-hospitalar e/ou odontológica;

II - contribuição previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social;

III - imposto de renda;

IV - custeio de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta e autárquica;

V - decorrente de mandado judicial ou por força de lei;

VI - contribuição para previdência complementar do servidor público;

VII - compromisso originário de convênio firmado com órgão público;

VIII - reposição, restituição e indenização ao erário.

**Art. 4º** São consideradas consignações preferenciais aquelas a que se refere o artigo 5º deste Decreto, contratadas até a data do início da sua vigência.

**Art. 5º** São consideradas consignações facultativas:

I - contribuição para plano de seguro em geral e plano de saúde, inclusive odontológico;

II - despesa hospitalar e aquisição de medicamento;

III - contribuição para plano de assistência funeral e plano de previdência privada;

IV - contribuição e/ou mensalidade estatutária de entidade consignatária;

V - prestação de serviços de assistência jurídica, social e recreativa;

VI - aquisição de gênero alimentício e mercadoria de primeira necessidade efetuada em cooperativa de consumo;

VII - empréstimo pessoal obtido junto à cooperativa de crédito;

VIII - empréstimo e financiamento junto à instituição bancária.

§ 1º As consignações a que se referem os incisos I, II, III e V somente poderão ser efetivadas mediante serviços oferecidos ou contratados por intermédio das entidades a que se referem os incisos I a IV do artigo 6º deste Decreto.

§ 2º Os descontos de que trata este artigo somente serão admitidos com autorização expressa por escrito ou por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível, do consignado junto à entidade, sendo que a autorização deverá ser mantida pela entidade consignatária, podendo ser requisitada, a qualquer momento, pelo departamento responsável pela gestão de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município.

**Art. 6º** Poderão ser admitidas como entidades consignatárias:

I - as entidades de classe representativas de servidores públicos da Administração Direta e Indireta;

II - as entidades constituídas por servidores públicos da administração direta e indireta, sem finalidades lucrativas, com caráter filantrópico, educativo e/ou de assistência social;

III - os clubes, grêmios ou entidades recreativas constituídas por servidores públicos da administração direta e indireta;

IV - as cooperativas de consumo formadas por servidores públicos da administração direta e indireta, que comprovem o devido registro conforme estabelece a Lei Federal n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, mediante certidão atualizada;

V - as cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei n. 9.084, de 17 de fevereiro de 1995, que comprovem, mediante certidão atualizada, estar em conformidade com as exigências da Lei Federal n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas no Banco Central do Brasil;

VI - as Instituições Bancárias.

**Art. 7º** As entidades referidas nos incisos I, II e IV do artigo 6º deste Decreto poderão ser admitidas como consignatárias, mediante prova de habilitação jurídica e regularidade fiscal, de acordo com a natureza da consignatária e espécie de consignação:

I - com a entrega dos seguintes documentos:

a) estatuto e ata da eleição da última diretoria devidamente registrados;

b) ata que instituiu o valor da mensalidade associativa ou sindical;

c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

d) registro nos órgãos competentes;

II - com o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) possuam escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

b) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

c) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

d) que a sua diretoria seja composta por servidores públicos da administração direta e indireta;

e) que todas as funções diretivas da entidade sejam exercidas sem remuneração, por disposição estatutária expressa;

f) que não distribuam lucros a qualquer título;

g) comprovem possuir no mínimo 100 (cem) consignados pagantes, que pertençam efetivamente à categoria funcional para a qual a entidade foi criada;

h) depositem em instituição bancária que atue como agente financeiro do Governo Federal, todo o produto da arrecadação efetuada

a qualquer título;

i) apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

j) franqueiem sua contabilidade e demais registros e controles à disposição administração estadual.

§ 1º Aplicam-se às entidades referidas nos incisos II e III do artigo 6º deste Decreto as condições estabelecidas nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso I e "b", "c" e "h" do inciso II, deste artigo.

§ 2º Os requisitos estabelecidos no caput deste artigo devem ser mantidos enquanto a entidade for credenciada como consignatária, sob a pena de descredenciamento.

§ 3º O requisito previsto na alínea "g" do inciso II deste artigo deverá ser atendido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da formalização do contrato com a empresa ou órgão encarregado do processamento da folha de pagamento.

Art. 8º As instituições bancárias a que se refere o inciso VI do artigo 6º deste Decreto serão credenciadas como consignatárias mediante prova de habilitação jurídica e regularidade fiscal, sem prejuízo de outras condições que a Administração venha a exigir:

I - com a entrega dos seguintes documentos:

- a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- b) registro nos órgãos competentes.

II - com o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) prova de regularidade relativa à Segurança Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

b) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

c) comprovação que possui no Estado de São Paulo escritório de atendimento próprio.

Art. 9º Em se tratando de empréstimos e financiamentos, de que trata o inciso VIII do artigo 5º deste Decreto, a Instituição Bancária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total financiado;

II - a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;

III - valor, número e periodicidade das prestações;

IV - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento.

§ 1º A consignação de que trata este artigo não poderá exceder 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 2º É vedada a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC ou quaisquer outras taxas administrativas, e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.

Art. 10. As instituições bancárias credenciadas, de que trata o inciso VI do artigo 6º deste Decreto, deverão informar a taxa do custo efetivo total, praticada para a concessão de crédito e financiamento consignados.

§ 1º As instituições bancárias ficam impedidas de averbar novas consignações até que seja informada a taxa do custo efetivo total, praticado.

§ 2º A Secretaria de Administração e Finanças deverá disponibilizar aos consignados, as informações de taxas do custo efetivo total, praticadas pelas instituições bancárias.

Art. 11. O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Administração e Finanças e ou ao Dirigente da Administração Indireta instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos neste Decreto.

§ 1º A entidade indicará, no requerimento, a espécie de desconto que pretende consignar.

§ 2º A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos de que trata este artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, será feita pelo departamento responsável pela gestão de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 12. As entidades consignatárias a que se referem o artigo 6º deste Decreto deverão fazer o seu recadastramento a cada 18 (dezoito) meses, na forma e data a serem estabelecidas pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 13. É vedado à entidade consignatária:

I - ceder a terceiros códigos e espécies de descontos que lhe tenham sido atribuídos;

II - utilizar o seu código e suas espécies para descontos de natureza diversa daqueles que lhe tenham sido autorizados;

III - transferir a sua administração, total ou parcialmente, a terceiros;

IV - praticar qualquer conduta em desacordo ao disposto neste Decreto.

Art. 14. Infrações ao disposto neste Decreto implicarão no descredenciamento das entidades consignatárias.

Parágrafo único. A entidade consignatária não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 02 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da decisão que a descredenciou.

Art. 15. As consignações de que tratam este Decreto não poderão exceder a margem consignável do servidor público da Administração Direta e Indireta do Município de Bertioga.

Art. 16. As entidades admitidas como consignatárias deverão obrigatoriamente, ouvido o departamento responsável pela gestão de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município, celebrar contrato com a empresa ou órgão encarregado do processamento da folha de pagamento.

Parágrafo único. O repasse às entidades consignatárias será realizado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência da folha de pagamento em que houve o desconto do valor da consignação.

Art. 17. É vedada por parte das entidades consignatárias a oferta de produtos e serviços financeiros nas dependências de órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica.

Art. 18. A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata este Decreto não implica corresponsabilidade da Administração Pública por quaisquer compromissos assumidos entre os consignados junto às entidades consignatárias.

§ 1º Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata este Decreto por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à entidade consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 2º Poderá haver, em um mesmo mês por uma mesma entidade consignatária, mais de um lançamento das espécies de consignação que se refram a despesas variáveis.

Art. 19. A Secretaria de Administração e Finanças poderá expedir normas complementares visando o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 16 de julho de 2015. (PA n. 2330/10)

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini  
Prefeito do Município